



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392581

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2081527-66.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS GOZZO**

Órgão Julgador: **30ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº. 23034

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que acolheu a impugnação apresentada pelo executado e indeferiu o pedido de penhora sobre a quantia indisponibilizada pelo SISBAJUD. Prolação de decisão homologatória após interposição do agravo. Perda superveniente do objeto recursal.

Agravo de instrumento prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP** contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença proposto em desfavor de **ARIOVALDO CAMARGO DA SILVA**, acolheu a impugnação apresentada pelo executado e indeferiu o pedido de penhora sobre a quantia indisponibilizada pelo SISBAJUD, por se tratar de quantia impenhorável, pois inferior a 40 salários-mínimos.

Em suas razões, o agravante alega que deve haver a reforma da decisão agravada, tendo em vista que o valor bloqueado na conta poupança do agravado é proveniente do saldo remanescente das verbas indenizatórias recebidas em decorrência do processo trabalhista ajuizado contra o antigo empregador.

Recurso processado tão somente no efeito devolutivo (fl. 12).

Não foi apresentada contraminuta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada pelo executado e indeferiu o pedido de penhora sobre a quantia indisponibilizada pelo SISBAJUD, por se tratar de quantia impenhorável, pois inferior a 40 salários-mínimos.

Após a interposição deste recurso, houve prolação de decisão pelo magistrado *a quo*, homologando o acordo firmado entre as partes (fl. 172 dos autos de origem), nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 169/171: Homologo o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas nele existentes.

Em consequência, suspendo a execução pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Ante o lapso entre a primeira e a última parcela do acordo aqui homologado, aguarde-se no arquivo provisório provocação dos interessados quanto ao prosseguimento da execução.

Defiro o levantamento do valor bloqueado a fls. 140, no importe de R\$ 3.000,00, que servirá como entrada, nos termos do acordo. O saldo remanescente deverá ser desbloqueado, em favor do executado. Para os respectivos levantamentos, apresentem o formulário MLE, após a publicação desta decisão.

Decorrido o prazo necessário, o exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento, em cinco dias. Não haverá nova intimação para tal finalidade, sendo que, no silêncio, entender-se-á que o acordo foi integralmente cumprido e a execução será extinta.

Intime-se.”

Destarte, o presente agravo restou prejudicado pela perda do objeto.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO
Relator